



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 47/2017, que dá nova redação ao art. 214 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Delmasso e outros**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Resolução nº 47/2017, de autoria dos deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Júlio César, Liliane Roriz, Professor Reginaldo Veras, Robério Negreiros, Telma Rufino e Wellington Luiz.

A proposição pretende dar nova redação ao art. 214 do Regimento Interno da CLDF, conforme consta do seu art. 1º:

<b>Redação Atual</b>	<b>Nova Redação</b>
<b>Art. 214.</b> As contas anualmente prestadas pelo Governador, quando enviadas à Câmara Legislativa no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, serão encaminhadas à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame e emissão de parecer.	<b>Art. 214.</b> As contas anualmente prestadas pelo Governador, quando enviadas à Câmara Legislativa no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, serão encaminhadas à <b>Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle</b> e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame e emissão de parecer.
§ 1º O Presidente da comissão, após análise das contas e aprovação do respectivo relatório analítico e parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, designará relator para elaboração do parecer e do devido	§ 1º O Presidente da <b>Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle</b> , após análise das contas e aprovação do respectivo relatório analítico e parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, designará relator para elaboração do parecer <b>quanto ao mérito</b> e de seu <b>respectivo</b> projeto de decreto legislativo.

projeto de decreto legislativo.	
	<b>§ 2º Após análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle serão encaminhados parecer e projeto de decreto legislativo à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para exame de admissibilidade.</b>
§ 2º Após apreciação do parecer e do projeto de decreto legislativo pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as contas serão encaminhadas para votação em Plenário.	<b>§ 3º Após exame de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as contas deverão ser encaminhadas ao Plenário para votação.</b>

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Os autores apresentam a seguinte justificção: *“a presente proposição tem por escopo propor nova redação ao artigo 214 do Regimento Interno, ao visto de incluir a análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle quanto ao exame de mérito das contas do Governador do Distrito Federal. A sugestão encontra esteio e está em conformidade com o que preceitua a Resolução de nº 216/2013, que cria a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle com o objetivo de exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e ainda, quanto necessário, emitir parecer sobre transparência na gestão pública”.*

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fl. 04).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Perante a Mesa Diretora, foi apresentado parecer de mérito pela rejeição da matéria.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade, quanto aos três primeiros aspectos, tem caráter terminativo.

Segundo dispõe o art. 224, inciso I, do RICLDF, qualquer alteração do Regimento Interno, quando de iniciativa dos membros da Casa Legislativa, necessita do apoio de, no mínimo, um terço dos deputados, para sua tramitação, condição observada na presente proposição, que é subscrita por nove parlamentares.

A espécie normativa apresenta-se também adequada à matéria, conforme se verifica no *caput* do art. 224, RICLDF, que dispõe caber a projeto de resolução a modificação do Regimento Interno.

No entanto, há óbices à continuidade de tramitação da matéria.

A presente proposição visa alterar a redação do art. 214 do Regimento Interno da CLDF, modificando a apreciação da prestação de contas anual do Governador pelas comissões.

A redação atual do Regimento Interno confere essa atribuição à CEOF. Cabe à comissão apreciar as contas do Governador prestadas anualmente. Apreciadas pela comissão, será elaborado projeto de decreto legislativo, para votação em Plenário. Já a redação proposta pelo PR 47/2017 prevê que a apreciação, quanto ao mérito, das contas prestadas anualmente pelo Governador, caberá à CFGTC. Ficando a cargo da CEOF análise de admissibilidade.

Perante a Mesa Diretora, foi aprovado parecer de mérito pela **rejeição** da matéria. O citado parecer faz importante histórico acerca do tema, o qual reproduzimos a seguir:

*Entre 1991 e 2000 o Regimento Interno da Câmara Legislativa (Resolução nº 19/1991) não continha um capítulo ou dispositivo próprio para a Prestação Anual de Contas do Governador. Apenas previa, no seu art. 29, inciso II, alínea "o", que competia à Comissão de Economia Orçamento e Finanças a apreciação da prestação de contas do Governador do Distrito Federal, com apresentação de projeto de decreto legislativo.*

*A partir de 2000, o atual Regimento Interno da Câmara Legislativa (Resolução nº 167/2000) passou a dedicar um dispositivo, o art. 214, para a Prestação Anual de Contas do Governador, que constitui a Subseção II da Seção III do Capítulo XV do Título VI do RICLDF. Esse dispositivo tem a mesma redação desde a entrada em vigor do atual Regimento Interno. E, conjugado com o art. 64, inciso II, alínea "e", atribui à Comissão de Economia Orçamento e Finanças a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo.*

*Em 2013 adveio a Resolução nº 261/2013, que inseriu o art. 69-C no Regimento Interno, criando a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle. Esse dispositivo contém 2 incisos (integrados ao caput) e 7 parágrafos.*

*O inciso I do art. 69-C contém 18 incisos que pormenorizam e detalham a competência da CFGTC de exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da Administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Entre essas medidas previstas nas alíneas do inciso I do art. 69-C podemos destacar a competência de "avaliar a eficácia, a eficiência e a economicidade de projetos e programas de governo", "acompanhar a execução dos planos, políticas públicas e programas dos órgãos ligados ao Governo do Distrito Federal", "apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais" e "requisitar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, consoante disposto no art. 78, V, da Lei Orgânica, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta".*

*Da leitura desse rol de competências, atribuições e poderes da CFGTC, é fácil perceber que a comissão tem um amplo campo de atuação no que se refere ao controle, à apreciação e à análise das contas do Governador do Distrito Federal. Aliás, não só dele, mas de toda a administração pública distrital.*

*Acreditamos que, justamente por esse extenso rol de poderes e competências da CFGTC no tocante ao exercício cotidiano da atividade de fiscalização e controle, o RICLDF, no inciso II do art. 69-C, que trata das matérias cujo mérito será apreciado pela comissão, foi razoavelmente econômico (especialmente em comparação com o rol do inciso I), contemplando apenas as seguintes matérias:*

- a) sistema de ouvidoria e serviço de atendimento ao cidadão;*
- b) sistema de corregedoria;*
- c) política de acesso à informação;*
- d) transparência na gestão pública;*
- e) organização, atribuição e funcionamento dos órgãos de fiscalização e controle interno e externo, bem como atribuição e responsabilidade de seus servidores;*
- f) criação e reformulação de conselhos;*
- g) mecanismos de participação social na gestão pública.*

*Constata-se, portanto, que a sistemática regimental deferiu à CFGTC um amplo espectro de atuação no exercício da fiscalização e controle das contas do Distrito Federal, mas restringiu a atuação da comissão, no tocante ao papel de foro de apreciação meritória das matérias submetidas à análise da CLDF.*

*Isso aconteceu justamente para que não houvesse o esvaziamento das atribuições e competências da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Aconteceu para que essa comissão mantivesse seu papel e relevo no contexto político da instituição, preservando sua competência, especialmente a que vem explicitada nas alíneas do inciso II do art. 64 do RICLDF, entre as quais a alínea "e", que trata da prestação de contas do Governador.*

*Ao nosso ver, portanto, a alteração proposta pelo PR 47/2017 vai de encontro ao sistema normativo concebido pelo Regimento Interno, que admitiu a criação da CFGTC, sem prejuízo das competências das demais comissões, em especial da CEOF, cujas matérias sob análise têm grande interseção com o arsenal de poderes e atribuições conferidas à CFGTC pelo inciso I do art. 69-C.*

*Não cabe a nós, nessa seara, analisarmos se a atribuição conferida regimentalmente à CEOF para a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador está sendo exercida a contento. Acreditamos que faça parte do contexto político da Casa inclusive o legítimo debate e a legítima construção de consenso acerca dessa delicada relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, o que pode implicar o prolongamento da análise.*

*Justamente tendo em vista que a apreciação, pela CLDF, das contas do Governador, está inserida nessa delicada relação, é conveniente e oportuno que seja mantida a atual sistemática regimental.*

*Por fim, cabe destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 4º do art. 150, dispõe que cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.*

*Vê-se, pois, que a LODF sinalizou entendimento no sentido de que a mesma comissão que aprecia as denominadas leis orçamentárias aprecie as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.*

Pois bem, a exemplo do previsto na LODF, conforme supracitado, a Constituição Federal também outorga a **uma só comissão permanente** a competência para exame e emissão de parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República (art. 166, §1º, I, CF). Isso corrobora a distância da proposição em análise com a sistemática proposta pelas normas constitucionais, na qual a mesma comissão que analisa as leis orçamentárias é a que aprecia, com exclusividade e em respeito à tecnicidade do exame, as contas do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que, embora se culmine com a aprovação de um decreto legislativo, a apreciação das contas prestadas pelo Governador não se cuida de típico processo legislativo, mas de procedimento *sui generis*. Desse modo, a cisão da análise pela CLDF em parecer de mérito e admissibilidade, em comissões diferentes, além de não encontrar respaldo constitucional, não se justifica no procedimento próprio do julgamento das contas. Isso porque a análise da CEOF já é precedida da aprovação de relatório analítico e parecer prévio do Tribunal de Contas.

A ausência de razoabilidade da inovação fica clara pelo próprio silêncio, na justificação da proposição, acerca dos motivos e da finalidade de se implementar a nova sistemática de apreciação, o que afasta a juridicidade do projeto.

Ademais, e conforme já manifestado pela Mesa Diretora, uma análise sistemática do Regimento Interno desta Casa aponta para o impedimento de se esvaziar a atribuição da CEOF para o exame da matéria, condição sob a qual se permitiu a criação da CFGTC.

Como se não bastasse, a Lei Complementar Distrital nº 13 de 1996, impõe que, ao se alterar uma lei existente, as *"alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou."* (art. 108, *parágrafo único*). Conforme

demonstrado no histórico trazido no parecer de mérito, a proposta de alteração foge à coerência do Regimento Interno, que optou pela concentração e primazia da análise pela CEOF, seguindo os parâmetros constitucionais.

Por fim, os vícios de regimentalidade e técnica legislativa apontados, como se vê, integram a essência da proposição, de modo que resta impossível a correção por esta Comissão, nos termos do art. 63, §4º, RICLDF.

Desse modo, e ante todo o exposto, manifesta-se pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 47/2017, no âmbito desta Comissão, ante a ausência de juridicidade e constitucionalidade, com o reforço dos vícios insanáveis de técnica legislativa e regimentalidade.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADA JAQUELINE SILVA

*Relatora*



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 14/10/2021, às 15:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0562993** Código CRC: **1B1F9DA5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00031126/2021-31

0562993v2